TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02973/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Claudino César Freire
Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ATUAL ALCAIDE – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO INCAPAZ DE ELIDIR AS MÁCULAS CONSTATADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO. A não elisão das máculas consignadas na decisão vergastada enseja a manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00317/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Gurinhém/PB durante o exercício de 2011, Sr. Claudino César Freire, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00080/14* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00323/14*, ambos de 02 de julho de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 09 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02973/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02973/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 02 de julho de 2014, através do *PARECER PPL – TC – 00080/14*, fls. 260/262, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00323/14*, fls. 263/278, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do mesmo ano, fls. 279/282, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Gurinhém/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO DA COMUNA, Sr. Claudino César Freire; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS DA URBE, Sr. Claudino César Freire; c) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo no valor de R$ 7.882,17; d) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; e) assinar lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Alcaide, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, faça retornar à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos de outras fontes, a importância de R$ 34.558,32; f) fazer recomendações; e g) efetuar a devida representação.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) não cumprimento de deliberação anterior do Tribunal; b) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução da Corte; c) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na soma de R$ 634.692,60; d) inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros na importância de R$ 339.079,80; e) não implementação de diversos certames licitatórios no montante de R$ 1.449.998,09; f) contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público; g) carência de domínio dos precatórios; h) falta de controles mensais dos gastos com veículos e máquinas; i) ausência de inventário dos bens permanentes; j) inexistência de controle do material de expediente; e k) não localização de laboratório de informática em escola municipal.

Inicialmente, é importante destacar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 16 de julho de 2014, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00341/14*, fls. 312/319, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de julho do mesmo ano, fls. 320/321, ao analisar embargos de declaração manejados pelo Sr. Claudino César Freire, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Não resignado, o Sr. Claudino César Freire interpôs, em 06 de agosto de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 325/506, onde o interessado repisou, inicialmente, as alegações oferecidas nos referidos embargos, especialmente quanto à ausência de citação para apresentação de defesa e, em seguida, disponibilizou documentos e justificou, resumidamente, que: a) a Urbe não reuniu condições financeiras para cumprir a determinação deste Pretório de Contas, no sentido de efetuar a devolução de valores à conta específica do FUNDEB; b) a relação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB demonstra, com fidelidade, os precatórios existentes; c) apesar de formalmente abertos créditos suplementares, não houve utilização sem autorização legislativa; d) o déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL teve a influência dos resultados negativos advindos de exercícios anteriores;

e) dos dispêndios listados sem licitação, diversos foram objeto de chamamentos públicos, alguns podiam ser contratados mediante inexigibilidade e outros foram licitados, cujos procedimentos estavam na sede do Município, atualmente administrada por adversário político; f) os controles administrativos passaram por enorme evolução; e g) o laboratório de informática estava instalado na Escola Gerlânia Maria da Silva.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadrinharem o mencionado recurso, emitiram relatório, fls. 509/518, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 520/525, onde, destacando que a preliminar suscitada pelo interessado não deve ser acolhida, também pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, de forma que sejam mantidas integralmente as decisões guerreadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 526, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 527.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo Alcaide do Município de Gurinhém/PB durante o exercício de 2011, Sr. Claudino César Freire, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar as deliberações deste Areópago especializado.

No tocante à preliminar suscitada pelo antigo Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, notadamente em relação à ausência de seu regular chamamento, concorde já debatido nos declaratórios, *ACÓRDÃO APL – TC – 00341/14*, fls. 312/319, a referida autoridade, diante do conhecimento da tramitação do presente feito no momento da protocolização no Tribunal de sua prestação de contas, foi devidamente intimado para apresentar defesa por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, com publicação em 26 de

novembro de 2013, fls. 214 e 217, consoante estabelecido pelo art. 22 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) e disciplinado nos arts. 90 e 97 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB.

No que diz respeito ao mérito, impende comentar, inicialmente, a ratificação pelo recorrente do descumprimento de deliberação desta Corte no exercício em análise, diante da falta de condições financeiras da Comuna de Gurinhém/PB para efetuar a devolução da quantia determinada no Acórdão APL – TC – 00273-A/2008, lavrado nos autos do Processo TC n.º 02369/06, R$ 34.558,32, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos de outras fontes.

Também devem prosseguir inalteradas as máculas atinentes às ausências de domínio e de encaminhamento na prestação de contas do exercício de 2011 da RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS existentes em 31 de dezembro de 2011, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 12, inciso IX, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10, editada com base no art. 3º da mencionada LOTCE/PB, haja vista que o documento apresentado nesta fase recursal, fl. 416, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB refere-se à situação em 06 de agosto de 2014.

Em seguida, conforme manifestação dos analistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, temos a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no total de R$ 634.692,60, que demonstra afronta ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado no art. 42 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64).

Acerca da situação deficitária do Município de Gurinhém/PB no ano em análise, não obstante a informação do interessado de que a falha foi influenciada por resultados de exercícios negativos anteriores, ficou evidenciada a falta de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros, cujo desequilíbrio alcançou R$ 339.079,80. Referida constatação, concorde assinalado na deliberação inicial, caracteriza a ausência de um eficiente planejamento com vistas à obtenção do equilíbrio das contas (art. 1º, § 1º, da LRF).

Em pertinência a não implementação de diversos certames licitatórios, em conformidade com o entendimento dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 515/516, ficou constatado que o então Prefeito de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, não trouxe aos autos quaisquer documentos ou justificativas que pudessem modificar o montante não licitado, R$ 1.449.998,09. De toda forma, diante dos elementos trazidos ao presente feito pelo postulante, cumpre efetuar, por oportuno, algumas observações, senão vejamos.

Em relação à contratação de serviços jurídicos e de consultoria, conforme exarado na decisão guerreada, a importância de R$ 120.275,00 já foi excluída do rol dos dispêndios não licitados, pois o Alcaide deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissionais da área técnica. Já a quantia paga à empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, R$ 130.629,00, apesar do recorrente juntar Edital formalizado

pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, fls. 398/415, e Ata de Registro de Preço – ARP, fls. 381/397, não encartou o devido procedimento de ADESÃO À ARP.

No que concerne aos gastos com vários fornecedores, na soma de R$ 87.521,69, em que pese a informação de que foram objeto de chamamentos públicos, apenas os EDITAIS de convocações para aquisições de gêneros alimentícios foram disponibilizados ao Tribunal, fls. 366/377. E, em referência à locação de software, na importância de R$ 19.200,00, efetuada à sociedade ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., não obstante o Alcaide apontar que a contratação poderia ser implementada por meio de inexigibilidade, não foi apresentado qualquer procedimento administrativo.

Relativamente aos feitos não foram localizados na sede da Urbe, Documento TC n.º 03616/13, apesar de informados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, Documento TC n.º 03714/13, na soma de R$ 626.918,66, consoante entendimento dos especialistas deste Areópago, cabe ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele geridos, situação esta não confirmada no presente caderno processual, pois não há qualquer comprovação de que o insurgente envidou qualquer esforço, seja de forma administrativa ou judicial, para conseguir documentos aptos a fazer prova perante este Sinédrio de Contas.

A respeito da não implantação de laboratório de informática na ESCOLA MUNICIPAL GERLANIA MARIA DA SILVA, apesar de constar que esta unidade de ensino foi beneficiada com o Programa Nacional de Tecnologia Educacional – PROINFO do Ministério da Educação – MEC, não obstante a juntada de registros fotográficos, fls. 362/365, e de declaração da Diretora da mencionada escola no ano de 2014, Sra. Cristiane de Fátima Farias Silva, fl. 361, em conformidade com o posicionamento dos inspetores do Tribunal, a possível instalação do ambiente, após a constatação de sua inexistência durante diligência na Comuna em 06 de fevereiro de 2013, não elide a pecha.

Por fim, no tocante aos demais descontroles administrativos, relativos à falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, e à inexistência de inventário de bens e de controle de entrega de material de expediente, as eivas constatadas, da mesma forma, não devem sofrer quaisquer reparos, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar, ainda mais, o entendimento anterior. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos analistas desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

PROCESSO TC N.º 02973/12

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 29 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL